



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS – CEGEM

**Reunião** : Ordinária N°: 003/2023  
**Decisão** : 008/2023-CEEMMQ/PE  
**Item da Pauta** : 4.1.  
**Referência** : Protocolos n.ºs. 200.104.450/2019 e 200.106.526/2019  
**Interessado** : Justiça Federal de Pernambuco – Subseção Judiciária de Palmares – 26ª Vara Federal

**EMENTA:** Aprova aplicação da pena de Advertência Reservada, em desfavor do Engenheiro de Minas Hernande Pereira da Silva.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CEGEM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária n.º. 003/2023, realizada no dia 07 de março de 2023, através de videoconferência, apreciando o relatório e voto fundamentado exarado pela Comissão de Ética Profissional do Crea-PE, órgão auxiliar das Câmaras Especializadas, referente a apuração de infração ao Código de Ética Profissional do Sistema Confea/Crea praticado pelo Engenheiro de Minas Hernande Pereira da Silva, Crea-PE n.º 14.785, tendo como interessada a Justiça Federal de Pernambuco – Subseção Judiciária de Palmares – 26ª Vara Federal, em decorrência de possíveis responsabilidades administrativas e criminais relativas ao delito de desobediência e correlatos, cometidas nos Processos Judiciais para os quais o denunciado atuou como Perito de n.º 0800104-29.2016.4.05.8307 e n.º 0800133-79.2016.4.05.8307 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA, de autoria do Ministério Público Federal, os quais foram protocolados neste Crea-PE sob os n.ºs 200104450/2019 e 200106526/2019, respectivamente; Considerando que, de acordo com os Despachos proferidos pelo Juízo, o profissional deixou de cumprir o encargo pericial ao qual foi nomeado, no prazo que lhe foi assinado nos termos do Art. 468, § 1º, do CPC, sendo posteriormente, esses dois protocolos apensados neste processo; Considerando que a Câmara Especializada de Geologia e Minas - CEGM do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco-Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária n.º 13, realizada no dia 07 de agosto de 2019, apreciou a denúncia em epígrafe, e analisou a natureza e o detalhamento da documentação apresentada, e recomendou o acatamento da denúncia, bem como o encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do Crea-PE, através das Decisões n.º 035/2019-CEGEM e n.º 036/2019-CEGEM; Considerando que, a CEGM encaminhou Ofícios de n.ºs 013/2019, 014/2019, 015/2019 e 016/2019 dando ciência do acatamento da Denúncia dos referidos processos; Considerando que o denunciado não apresentou defesa, e desta forma, o processo foi encaminhado à Comissão de Ética em 02/03/2021; Considerando que a Comissão de Ética Profissional - CEP em 01/07/2021 emitiu parecer fundamentado no Art. 2º, do Anexo da Resolução n.º 1.004, de 27/06/2003, do Confea, o qual impõe os princípios de ampla defesa e do contraditório, e Art. 15, do supracitado Anexo, que faculta a Comissão de Ética Profissional ouvir as partes, e que, para instrução do processo faz-se necessário ouvir o profissional; Considerando que, por meio do Ofício n.º 010/2021-CEP, datado de 05/08/2021, a Comissão de Ética Profissional intimou o profissional para prestar depoimento mediante questionário, em razão das restrições sanitárias impostas pela pandemia da COVID-19, o qual deveria ser respondido sobre os fatos apontados na Denúncia de Ética Profissional, no entanto sem obter êxito; Considerando que em 15/08/2022 o denunciado compareceu a sede do CREA-PE atendendo ao Ofício 035/2022-CEP, e a CEP concedeu ao denunciado um prazo de 10 dias para acostar documentação complementar a presente denúncia; Considerando que em 25/08/2022 a CEP recebeu um documento assinado pelo profissional denunciado, onde esclarece que estava mantendo contato com a Diretoria da 26ª Vara Cível, para levantamento das pendências que possam existir; Considerando o exposto no processo e à análise de toda a documentação, realizada pelo Conselheiro Relator da CEP Ronaldo Borin,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS – CEGEM

descritas a seguir em rápidas linhas: *“Por todo exposto, este relator conclui que, diante da complexidade da lide (...) o profissional teve dificuldades para obter informações imprescindíveis para a realização da perícia”*. No entanto, a falta do devido zelo profissional no acompanhamento processual para a célere obtenção dos dados que necessitava, denotado pelos longos intervalos em que se manifestou nos autos do processo, contribuíram de maneira injustificada para que, decorridos cerca de 4 anos de sua nomeação, o denunciado ainda estava mantendo contato com a 26ª Vara Cível para o levantamento das pendências periciais.”; e, Considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo Conselheiro Mário Ferreira de Lima Filho, diante do acima exposto, que o denunciado feriu os art. 8º, inciso IV, art. 9º, inciso II, alínea “d” e art. 10º, inciso I, alínea “a” do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia, e da Meteorologia, e assim, está sujeito as penalidades previstas no Artigo 72 da Lei Federal nº 5.194/66: “Pena de Advertência Reservada, tendo em vista a gravidade da falta e zelo profissional”, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar a aplicação da pena de Advertência Reservada para o profissional Engenheiro de Minas Hernande Pereira da Silva, conforme parecer do relator. Coordenou a sessão, o Engenheiro de Minas Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho – Coordenador. Votou favoravelmente o Conselheiro Mário Ferreira de Lima Filho.**

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 07 de março de 2023.

  
Nilson Galvão Filho  
Engenheiro de Minas  
CREA-PE 38170

Eng. de Minas **Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho**  
Coordenador da CEGEM do Crea-PE